SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188156 - PR (2024/0472011-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	G L A S
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
RECORRIDO	:	M N B (MENOR)
RECORRIDO	:	G M N B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
		LAIS CLARISSE DE ANDRADE FERNANDES - SP493860

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARQUE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL EM CABINE DE AERONAVE FORA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL A CÃES-GUIA. RISCO À SEGURANÇA DOS VÔOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

1. Na ausência de legislação específica, as companhias aéreas têm liberdade para fixar os critérios para o transporte de animais domésticos em vôos nacionais e internacionais e não são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais de estimação que não sejam cães-guias e não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em caixas próprias.

2. A admissão de embarque de animais fora dos padrões estabelecidos pelas companhias aéreas coloca em risco a segurança dos vôos e dos demais passageiros.

3. Não há como equiparar cães de suporte emocional, que não são regulamentados no Brasil, a cães-guias, os quais passam por longo e rigoroso treinamento, conseguem controlar suas necessidades fisiológicas e têm identificação própria, a fim de dar suporte a pessoas com deficiência visual, nos termos da Lei 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto 5.904/2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

Documento eletrônico VDA47454474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 13c1bc03-7db9-472a-a9b5-d7f2e9863b3f

Documento eletrônico VDA47454474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 13c1bc03-7db9-472a-a9b5-d7f2e9863b3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188156 - PR (2024/0472011-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	G L A S
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202 MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
RECORRIDO	:	M N B (MENOR)
RECORRIDO	:	G M N B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050 LAIS CLARISSE DE ANDRADE FERNANDES - SP493860

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARQUE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL EM CABINE DE AERONAVE FORA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL A CÃES-GUIA. RISCO À SEGURANÇA DOS VÔOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.
1. Na ausência de legislação específica, as companhias aéreas têm liberdade para fixar os critérios para o transporte de animais domésticos em vôos nacionais e internacionais e não são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais de estimação que não sejam cães-guias e não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em caixas próprias.
2. A admissão de embarque de animais fora dos padrões estabelecidos pelas companhias aéreas coloca em risco a segurança dos vôos e dos demais passageiros.
3. Não há como equiparar cães de suporte emocional, que não são regulamentados no Brasil, a cães-guias, os quais passam por longo e rigoroso treinamento, conseguem controlar suas necessidades fisiológicas e têm identificação própria, a fim de dar suporte a pessoas com deficiência visual, nos termos da Lei 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto 5.904/2006.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Gol Linhas Aéreas S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que autorizou o embarque de animais domésticos em cabines de aeronaves, por tempo indeterminado, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RESIDUAL. ART. 111, II, DO RITJPR. EMBARQUE DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL EM CABINE DE AERONAVE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AÉREA. AMPLA DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA APRESENTADA. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS LIMITATIVAS. RAZOABILIDADE E

Documento eletrônico VDA47454472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:55
Código de Controle do Documento: 3cf60b85-3b7c-4b4d-af2a-bdf025c1b1a3

PROPORCIONALIDADE. VITALICIEDADE DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE, DIANTE DA EXPECTATIVA DE VIDA DOS CÃES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Documentação sanitária comprobatória de que o transporte dos cães na cabine da aeronave mostra-se necessária e benéfica tanto para os animais, quanto para seus tutores. Cães de suporte emocional.

2. Embora a política de transporte de animais de estimação na cabine das aeronaves siga regramento padronizado da companhia aérea, é certo que tais limitações podem ser flexibilizadas diante das peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Interpretação analógica da Resolução 280 /2013 da ANAC.

3. Vitaliciedade da autorização de transporte que não se mostra desproporcional e desarrazoada, tendo em vista a expectativa de vida dos animais no caso concreto.

4. Sentença mantida.

5. Recurso conhecido e não provido.

Alega a recorrente que, ao autorizar o transporte vitalício de animais em cabine de aviões, o acórdão recorrido violou o art. 492 do Código de Processo Civil, concedendo tutela jurisdicional além da pretendida (decisão *ultra petita*), sem observar que o pedido inicial era limitado a determinado vôo específico.

Além disso, a Gol aponta a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Paraná, e outro, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que adotou entendimento diverso sobre a mesma matéria.

Contrarrazões às fls. 803/850, em que os recorridos apontam a ausência de prequestionamento quanto ao art. 492 do CPC e, no mérito, que o paradigma invocado não reflete a totalidade das decisões judiciais sobre o tema, pois há acórdãos de diversos tribunais de justiça corroborando o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Assim, sustentam que, "longe de haver uma divergência jurisprudencial significativa, o que se constata é uma convergência entre diversos Tribunais em favor da flexibilização das políticas de transporte de animais de suporte emocional" (fl. 848).

É o relatório.

VOTO

Neste caso, discute-se a possibilidade de flexibilização das regras de transporte de animais domésticos em cabines de vôos nacionais e internacionais, na hipótese de eles darem suporte emocional aos seus donos.

Em sua inicial, alegam os autores os seus cachorros teriam um papel diferenciado, funcionando como "terapeutas emocionais", proporcionando conforto mental e auxiliando-os no tratamento de doenças psicológicas e psiquiátricas.

Requereram, então, a concessão de tutela de urgência para que as rés, Gol Linhas Aéreas S/A e ITA Airways, fossem compelidas a providenciar o necessário embarque "dos cachorrinhos Bóris e Lili", "na cabine da aeronave para a viagem de Maringá para Turim e suas eventuais conexões e alterações de rota/trecho/voo, sob pena de multa no valor de R$ 20.000,00" (fl. 30).

Documento eletrônico VDA47454472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:55
Código de Controle do Documento: 3cf60b85-3b7c-4b4d-af2a-bdf025c1b1a3

Ao final, pediram que fosse consolidada a tutela deferida, sem prejuízo de indenização por danos morais, caso as companhias aéreas se negassem a efetuar o transporte.

Analisando o caso em primeira instância, o Juiz Fernando Bueno da Graça deferiu a liminar requerida e, em sentença, condenou as rés a realizarem o transporte dos animais dos autores, de forma vitalícia, mesmo fora dos padrões exigidos pelas companhias aéreas, equiparando-os a cães-guia, com base nos seguintes fundamentos (fls. 472-474):

> Em suma, os requerentes pretendem a autorização para transporte de seus cães de apoio emocional na cabine do avião. Conforme apontado pelas partes e pelo Ministério Público, a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil - não possui regulamentação para o transporte de animais de suporte emocional na cabine do avião.
> Não obstante, conforme delineado na decisão que concedeu a medida liminar, existe previsão, por meio da Resolução nº280/2013, para o transporte aéreo do Cão-Guia, fato que, por si só, demonstra a possibilidade de transporte de animais da referida espécie na cabine de passageiros.
> Ademais, por meio da analogia se mostra possível a aplicação da referida resolução também para o transporte do animal de suporte emocional, neste sentido:
> .....
> Lado outro, não se olvida que o transporte dos referidos animais não pode ser feito de maneira livre, devendo serem observadas as normas sanitárias e de segurança do voo, em especial àquelas listadas no art. 29 da Resolução nº280/2013 – ANAC.
> Neste diapasão, do que consta dos autos, informado inclusive pelas requeridas, o transporte dos animais ocorreu sem qualquer intercorrência, fato que demonstra que era possível que os cães fossem levados na cabine de passageiros.
> Ademais, os requerentes demonstraram que os cães atendiam aos requisitos para transporte, neste ponto, ante a acurada capacidade de síntese, me reporto ao r. parecer do Ministério Público (mov. 64, fls. 11):
>
> > Tem-se também na seq. 1.10 o atestado de sanidade dos animais, atestando que encontravam-se em plenas condições de saúde para o voo. Há também a carteira de vacinação de ambos onde se verifica que encontravam-se vacinados com Vanguard HTLP 5/CV-L (Vacina Contra Cinomose, Adenovírus Tipo 2, Coronavírus, Parainfluenza, Parvovirose, Leptospira icterohaemorrhagiae e Leptospira canicola) com Rabmune (seq. 1.11). Na seq. 1.12 tem-se o laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva dos animais. Ademais, tem-se nos autos na seq. 1.13 o atestado de comportamento dos animais. Embora não conte com certificação, ou seja, treinado para o fim específico, os documentos comprovam que o animal presta suporte emocional aos passageiros, motivo pelo qual, guardadas as diferenças, deve-se aplicar as normas e exigências atinentes ao transporte de cão-guia, o que os requerentes demonstraram o preenchimento através dos documentos apresentados junto a inicial.
>
> Outrossim, quanto as alegações da requerida GOL de que tão somente exerceu regularmente um direito, se impõe registrar que a companhia aérea não prestou qualquer informação acerca da negativa de transporte, o que viola o disposto no art. 6º, III do CDC. Isto é, a ré não apontou e sequer informou aos consumidores por qual razão os animais não poderiam ser transportados na cabine.

Documento eletrônico VDA47454472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:55
Código de Controle do Documento: 3cf60b85-3b7c-4b4d-af2a-bdf025c1b1a3

> Com efeito, alega a ré em sua contestação que os animais não atendiam aos requisitos de tamanho e peso, no entanto, não existe qualquer prova de que a requerida analisou as informações específicas dos cães dos autores, oferecendo uma resposta fundamentada.
> Por fim, observa-se que o trecho do voo operado pela companhia GOL tratava-se de itinerário nacional – Maringá/PR para Guarulhos/SP – sendo que a ré informou que somente realiza o transporte de animais de suporte emocional em viagens que tenham como origem/destino Estados Unidos ou Cancún no México (mov. 59, fls. 8). Uma vez que o referido transporte era possível em voos internacionais, com maior razão poderia a ré prestar tal serviço em voos nacionais, que sabidamente possuem condições de transporte menos rigorosas.
> Assim, verifica-se que a negativa da requerida ocorreu sem a devida fundamentação e comunicação ao cliente e, a partir dos elementos que constam dos autos, conclui-se também pela desproporcionalidade da negativa. Desta forma, diante da fundamentação exposta e dos elementos que constam nos autos, a procedência dos pedidos da inicial e do respectivo aditamento (mov. 41) é medida que se impõe.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença proferida, considerando a documentação sanitária apresentada pelos autores e os riscos à saúde dos animais, caso fossem transportados no porão da aeronave, flexibilizando as regras de transporte, em observância aos princípios da razoabilidade proporcionalidade, conforme se verifica (fls. 781-783):

> Cinge-se a controvérsia em definir: i) a possibilidade de determinar-se que as empresas rés autorizem o transporte dos animais Bóris e Lili junto a seus tutores em cabine de passageiros; ii) que a autorização do referido transporte ocorra de forma vitalícia.
> Restou comprovado pela documentação acostada nos autos que os animais gozam de plena saúde, estão com as vacinas em dia (mov. 1.6/7 e 1.10/6 da origem) e apresentam comportamento dócil (mov. 1.13 da origem), tanto é que foram transportados na cabine da aeronave até o destino inicial sem quaisquer intercorrências.
> Além disso, a documentação apresentada comprova que o transporte dos cães junto aos apelados na cabine do avião mostra-se necessária e benéfica tanto para os próprios animais, quanto para seus tutores, tendo em vista a especificidade de se tratarem de cães de suporte emocional (mov. 1.4/5, 1.14 e 1.15 da origem).
> Como ponderado pelo Ministério Público no parecer de mov. 17.1, não obstante a ausência de previsão normativa expressa quanto ao transporte de animais de apoio emocional, tampouco há proibição desta prática.
> Dessa forma, tratando-se o art. 3º da Resolução nº 280/2013-ANAC de uma norma de interpretação aberta (que define o PNAE como "qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro "), é possível que o juiz a complemente e estenda, por força da analogia e dos princípios gerais de direito, e à luz das regras de hermenêutica concernentes à observância dos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 4º e 5º da LINDB).
> A relutância das apelantes em transportar os animais não se revela razoável, nem se justifica diante das peculiaridades do caso concreto e de toda a documentação sanitária apresentada pelos apelados.

Documento eletrônico VDA47454472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:55
Código de Controle do Documento: 3cf60b85-3b7c-4b4d-af2a-bdf025c1b1a3

> Não se pode desconsiderar, ainda, que além do fato de se tratarem de animais de suporte emocional, ambos apresentam riscos consideráveis de morte ou desfalecimento caso o transporte ocorra no porão da aeronave, já que um deles é de raça braquiocefálica e a outra é idosa.
> Ademais, não se desconhece a problemática da companhia aérea apelante envolvendo o transporte de animais no porão das aeronaves, que recentemente ganhou repercussão nacional (https://www. infomoney. com. br/consumo/gol-suspende-transporte-de-animais-por-30- dias-apos-morte-do-cachorro-joca/).
> Assim, embora a política de transporte de animais de estimação na cabine das aeronaves siga regramento padronizado da companhia aérea, é certo que tais limitações podem ser flexibilizadas diante das peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
> [...]
> A questão da vitaliciedade do transporte dos animais em questão também não se mostra desarrazoada ou desproporcional, tendo em vista que a expectativa de vida dos cães de pequeno e médio porte varia de sete a treze anos (https://www. pedigree. com. br/comportamento/curiosidades/quantos-anos-vive-um-cachorro#:~: text=Os%20de%20m%C3%A9dio%20porte%20vivem,entre%205%20e%2012% 20anos), sendo que Lili já contava com mais de dez anos e Bóris com mais de cinco anos quando da propositura da demanda, em 2022.

Irresignada, a ré interpôs, então, o presente recurso especial, no qual alega ter havido violação ao art. 492 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

No tocante ao dissídio, penso que está devidamente configurado.

Observo que, neste caso, o acórdão recorrido, do TJPR, ficou assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RESIDUAL. ART. 111, II, DO RITJPR. EMBARQUE DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL EM CABINE DE AERONAVE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AÉREA. AMPLA DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA APRESENTADA. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS LIMITATIVAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VITALICIEDADE DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE, DIANTE DA EXPECTATIVA DE VIDA DOS CÃES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Documentação sanitária comprobatória de que o transporte dos cães na cabine da aeronave mostra-se necessária e benéfica tanto para os animais, quanto para seus tutores. Cães de suporte emocional.
> 2. Embora a política de transporte de animais de estimação na cabine das aeronaves siga regramento padronizado da companhia aérea, é certo que tais limitações podem ser flexibilizadas diante das peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Interpretação analógica da Resolução 280 /2013 da ANAC.
> 3. Vitaliciedade da autorização de transporte que não se mostra desproporcional e desarrazoada, tendo em vista a expectativa de vida dos animais no caso concreto.
> 4. Sentença mantida.
> 5. Recurso conhecido e não provido.

Por outro lado, o TJSP, ao julgar a Apelação Cível 1011156-44.2023.8.26.0007, proferiu acórdão com a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA47454472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:55
Código de Controle do Documento: 3cf60b85-3b7c-4b4d-af2a-bdf025c1b1a3

> Obrigação de fazer – Transporte aéreo internacional – Pretensão ao embarque de dois animais de suporte emocional na cabine da aeronave – Ausência de legislação específica – Liberalidade de aceitação do serviço pelas companhias aéreas – Porte do cachorro que, no caso, extrapola os limites permitidos pela ré – Sentença de improcedência corretamente fundamentada – Discussão acerca do ressarcimento do valor da passagem e indenização – Questões não levantadas na inicial ou em aditamento – Honorários advocatícios – Redução – Ausência de requisitos para o pleito – Recurso improvido.
> (Apelação Cível 1011156-44.2023.8.26.0007, Relator (a): Souza Lopes, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/07/2024, Data de Registro: 26/07/2024)

Diante de interpretações divergentes dadas por Tribunais de diferentes unidades da federação, não há dúvidas de que a matéria deve ser analisada por esta Corte, a fim de uniformizar a jurisprudência nacional.

A questão que aqui se apresenta é se as companhias aéreas devem ser obrigadas a efetuar o transporte de animais de estimação dentro da cabine das aeronaves, mesmo fora dos padrões estabelecidos para esse tipo de serviço.

É importante registrar, neste ponto, que, normalmente, as companhias aéreas aceitam transportar animais domésticos na cabine de suas aeronaves, mas, para tanto, além das exigências sanitárias, há limite de peso (até 10kg) e a exigência de que sejam colocados em maleta ou caixa apropriada que caiba embaixo do assento à frente do passageiro responsável pelo animal.

Fora desse perfil, admite-se apenas o ingresso de cães-guias, sem limite de peso e sem a necessidade de serem colocados em caixas específicas, nas cabines das aeronaves, haja vista o disposto na Lei 11.126/2005 *("Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei").*

Os cães-guias, por serem devidamente treinados para ajudar pessoas com deficiência visual, podem entrar na cabine e ficar ao lado do seu dono, no chão, portando apenas arreio, conforme previsto na Resolução 280/2013 da ANAC que assim prevê:

> Art. 29. O PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento pode ingressar e permanecer com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave, mediante apresentação de identificação do cão-guia e comprovação de treinamento do usuário.
> § 1º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser transportados gratuitamente no chão da cabine da aeronave, em local adjacente ao de seu dono e sob seu controle, desde que equipado com arreio, dispensado o uso de focinheira.
> § 2º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser acomodados de modo a não obstruir, total ou parcialmente, o corredor da aeronave.
> § 3º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento em fase de treinamento devem ser admitidos na forma do *caput* quando em companhia de treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

Documento eletrônico VDA47454472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:55
Código de Controle do Documento: 3cf60b85-3b7c-4b4d-af2a-bdf025c1b1a3

> § 4º O operador aéreo não é obrigado a oferecer alimentação ao cão-guia ou ao cão-guia de acompanhamento, sendo esta responsabilidade do passageiro.
> Art. 30. Para o transporte de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento em aeronave, devem ser cumpridas as exigências das autoridades sanitárias nacionais e do país de destino, quando for o caso.

Em não se tratando de animal de pequeno porte (até 10 kg), nem de cão-guia, e não havendo exceção aberta, espontaneamente, pela companhia aérea, todos os outros animais devem viajar no porão das aeronaves, dentro de malotes específicos feitos para esse tipo de transporte.

Resta saber se, pelo fato de o dono do animal portar atestado de que o seu cão seria de "suporte emocional", haveria justificativa razoável para o Judiciário intervir no contrato de prestação de serviços das companhias aéreas e permitir a sua entrada na cabine da aeronave, fora dos padrões mencionados acima.

Em que pesem os fundamentos do acórdão recorrido, penso que essa tese de "animal de suporte emocional" não autoriza a quebra do contrato de prestação de serviços das companhias aéreas pelo Judiciário, sendo evidente que decisão judicial nesse sentido coloca em risco a segurança dos vôos e dos passageiros.

Note-se que as prestadoras de serviços aéreos têm autonomia para fixar os critérios para o transporte de animais em seus aviões, não estando obrigadas a prestá-lo, conforme o desejo e vontade de cada passageiro.

Com efeito, não havendo legislação federal específica tratando sobre o tema, no contrato de prestação de serviços oferecido aos consumidores, as empresas aéreas têm liberdade para estabelecer determinadas condições para o transporte de animais, até porque, sem dúvida, esse serviço impacta o peso da aeronave, a segurança do vôo e, também, dos demais passageiros (cf. art. 3º da *Portaria 12.307 /2023 da ANAC*: *O transportador aéreo* ***poderá*** *ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave,* ***nos termos do contrato de transporte****).*

Nessa linha de entendimento, considerando que as companhias aéreas têm liberdade para estabelecer condições para o transporte de animais, levando em conta diversos fatores, decisão judicial que desconsidera essa autonomia das empresas e impõe o transporte de animais fora das regras contratuais previstas viola o princípio *pacta sunt servanda*, determinando o oferecimento de serviço não compreendido no contrato de transporte e ao qual não é obrigada pela legislação, especialmente pelas normas da ANAC, aplicáveis a todas as concessionárias.

Ressalto que eventual atestado de que o animal a ser transportado prestaria assistência especial ao passageiro, diversa da função de cão-guia, não altera essa conclusão, sendo certo que não configura motivo suficiente para quebra do contrato e para autorizar sua viagem na cabine da aeronave solto e sem assento apropriado.

Em que pese me solidarize com a situação dos donos de animais domésticos e entenda as dificuldades do transporte no porão do avião, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a intervenção do Judiciário para impor

Documento eletrônico VDA47454472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:55
Código de Controle do Documento: 3cf60b85-3b7c-4b4d-af2a-bdf025c1b1a3

obrigação, não estabelecida no contrato de concessão de serviço público, de transportar, na cabine da aeronave, animais domésticos que excedam os limites de peso e altura e sem o cumprimento das demais condições previstas pelas companhias aéreas.

Não é preciso estudo profundo de física para se entender que o transporte de animais soltos nas cabines das aeronaves coloca em risco a segurança dos vôos e dos passageiros, especialmente em casos de turbulência ou frenagem abrupta, em que qualquer item solto pode ter seu peso multiplicado por três.

Com efeito, há regras de segurança estritas a serem observadas durante os voos, a fim de assegurar a segurança da tripulação e passageiros, como a utilização obrigatória de cintos de segurança e a manutenção de todos os pertences nos bagageiros e embaixo das poltronas, sobretudo durante o pouso, a decolagem e em momentos de turbulência.

Também é sabido que não existem cintos de segurança homologados pelas autoridades competentes para uso em animais. Naturalmente, não seria exigível o controle pela tripulação de número indefinido de animais soltos, notadamente durante fortes turbulências, quando seres vivos e objetos, caso projetados para fora de seus lugares, podem causar impacto bastante superior ao que causariam em condições normais.

Por fim, não há como equiparar animais de suporte emocional a cães-guias, pois estes, ao contrário daqueles, passam por rigoroso treinamento, de aproximadamente dois anos, conseguem controlar suas necessidades fisiológicas e têm identificação própria, conforme previsto na Lei 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto 5.904/2006.

Assim, em suma, reconheço a existência de dissídio jurisprudencial no presente caso e entendo que a tese a prevalecer é a do TJSP, no sentido de que, na ausência de legislação específica, as companhias aéreas têm liberdade para fixar os critérios para o transporte de animais domésticos em vôos nacionais e internacionais e não são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de bichos que não sejam cães-guias e que não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em maletas próprias.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência. Julgo prejudicada a análise dos demais pontos do recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47454472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:55
Código de Controle do Documento: 3cf60b85-3b7c-4b4d-af2a-bdf025c1b1a3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0472011-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.188.156 / PR**

Números Origem: 00091036020248160069 00111013420228160069 91036020248160069

PAUTA: 13/05/2025 JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	G L A S
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
RECORRIDO	:	M N B (MENOR)
RECORRIDO	:	G M N B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
		LAIS CLARISSE DE ANDRADE FERNANDES - SP493860

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARCO TULIO PINTO DIAS, pela parte: G RECORRENTE:L A S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA47426107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/05/2025 18:07:42
Código de Controle do Documento: 4F5F8936-28B0-4A82-8F55-A6BD151183E9